



**ADOÇÃO INTUITU PERSONAE: COMO FORMA LEGÍTIMA DE ADOÇÃO E A LEI
N. 8.069/90**

**INTUITU PERSONAE ADOPTION: THE LAW N.8.069/90, AND THE LEGITIMATE
FORM OF ADOPTION**

Jenifer Nesi¹
Adriane de Oliveira Ningelliski²

RESUMO

O presente artigo enfoca um assunto bastante recorrente na estrutura familiar brasileira, qual seja: a adoção, que é uma das formas de colocação de crianças e adolescentes em família substituta previstas no Estatuto da Criança do Adolescente. É um ato que certamente muda o futuro das crianças e dos adolescentes, que muitas vezes esperam a chegada de uma família para chamar de sua, isso baseia-se a partir das relações nos pilares principais: afetividade, educação, moral e respeito. O objetivo deste estudo é dar maior visibilidade para a adoção *intuitu personae*, muito praticada no seio da sociedade brasileira, porém, por vezes, não conhecida por este nome ou com fundamentos desconhecidos pela maioria da população. Para tanto, será utilizado o método de abordagem dedutivo, que se aplica analisando doutrinas, jurisprudências e artigos que norteiam o tema, com base no exposto no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, para aí então se chegar a uma conclusão sobre a importância do tema tanto para os adotantes quanto para a justiça brasileira.

Palavras-Chave: Adoção *Intuitu Personae*. Criança. Adolescente. Família substituta.

ABSTRACT

The focus of this paper it's on a very recurrent subject in the Brazilian family structure, which is: adoption, which is one of the forms of placement of children and adolescents in a surrogate family provided for in the Adolescent and Child Statute. It is an act that certainly changes the future of the child and adolescent, whom often await the arrival of a family to call their own, based one of the main pillars of parenting relationships: affection, education, morals and respect. The aim of this study is to give greater visibility to the adoption of *intuitu personae*, much practiced within Brazilian society, however, sometimes not known by this name or with fundamentals unknown by the

¹Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Contestado (Unc). Campus Mafra. Santa Catarina. Brasil. E-mail: jennifer.nesi@aluno.unc.br

²Doutoranda e Mestre em Direito, Centro Universitário Autônomo do Brasil, Docente e Pesquisadora da Universidade do Contestado (Unc). Santa Catarina. Brasil. E-mail: adriane@unc.br

majority of the population. To this end, the concepts addressed in doctrines, jurisprudence and articles that guide the theme will be analyzed, based on the above in the Civil Code and the Child and Adolescent Statute. To lead us to a conclusion, the research uses as a method of deductive approach, which applies as a process of information analysis.

Keywords: Adoption *Intuitu Personae*. Child. Adolescent. Surrogate family.

1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, a adoção é presente na grande maioria das estruturas familiares, não é um assunto isolado, é algo de interesse da sociedade como um todo, pois o futuro de uma criança e/ou de um adolescente está no cerne da discussão. Atualmente, no Brasil, há um número expressivo de crianças e adolescentes na esperança de fazer parte de uma família que os vai acolher como um filho, contudo, como para tudo existem normas, leis ou princípios, não é diferente no caso da adoção, desta forma, existe, para tanto, a lei da adoção que está prescrita no Estatuto da Criança e do Adolescente com algumas previsões no Código Civil.

O ponto principal de pesquisa é a adoção *intuitu personae* por ser bastante praticada na sociedade brasileira, mas ainda sem previsão expressa na lei autorizadora da adoção, assim, o presente estudo busca verificar as peculiaridades de tal instituto e a possibilidade do reconhecimento formal.

É um pensar no bem-estar da criança e do adolescente oferecendo-lhes oportunidades de um futuro melhor, o objetivo é provar que a adoção, independente da modalidade, sempre será uma saída positiva.

O presente artigo utiliza-se de pesquisas bibliográficas, doutrinas e jurisprudências para chegar a uma conclusão referente ao tema, e adota o método dedutivo, pois parte da premissa que a adoção *intuitu personae* tem grande relevância para as famílias e deveria ser reconhecida como legítima.

Inicialmente, são expostos os direitos que as crianças e os adolescentes começaram a possuir ao longo da história, bem como a igualdade dos filhos, independente se foram havidos, ou não, da constância do casamento.

Em seguida, apresenta-se uma abordagem sobre a adoção de forma geral, seu conceito e como é praticada, ainda, como é encarada pelo ordenamento jurídico. Por

fim, enfatiza-se o núcleo da pesquisa, a adoção *intuitu personae*, esta que necessita de maior atenção, a fim de se tornar aceita no rol taxativo do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2 DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA): UMA VISÃO PROTECIONISTA

Os filhos, independente se biológicos ou adotivos, usufruem dos mesmos direitos previstos em lei, o artigo 227, § 6º da Constituição Federal reza que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

O Estado, por sua vez, dentro do seu alcance, mantém sempre como primeira opção a possibilidade de a criança ser criada em seu seio familiar de origem, mas caso não seja possível alcançar este objetivo a adoção é a última opção, que é protegida e assistida pelo Poder Público na forma da lei e garantirá a igualdade de condições e direitos entre os filhos.

As crianças e adolescentes adotados, invariavelmente, são beneficiados por um conjunto de atividades que lhes garantirá seu sustento, segurança, educação, saúde, lazer, habitação e também amor e compreensão. Os pais adotivos assumem um poder irrenunciável de garantir, de maneira altruística, a vida dos filhos adotivos, tendo em vista seu desenvolvimento harmônico, do ponto de vista físico, moral e intelectual (LOPES, 2008, p. 80).

Para tanto, é importante destacar a necessidade de cadastro prévio dos adotantes, sua dispensa só é admitida em casos especialíssimos e expressamente dispostos na legislação pertinente.

Deve-se formar um processo, devidamente registrado e autuado, com o requerimento (que pode ser do tipo padrão), ao qual se anexarão os documentos pessoais dos interessados. Em seguida, o Setor Técnico do Juízo emitirá uma avaliação (se possível psicossocial), indo o feito para parecer do Ministério Público (§1º do art.50). Em seguida, o Juiz da Infância e Juventude deferirá ou não a inscrição dos interessados, observando, além do conteúdo da avaliação, se os pretendentes estão compatíveis com a natureza da medida e ofereçam ambiente familiar adequado (§2º, do art.50 c.c. o art.29). Caso tais requisitos não se façam presentes, o pedido será indeferido, o que inviabilizará a adoção. [...]. Seguindo o entendimento da necessidade de prévia habilitação e que a ninguém é dado o direito de adotar,

havendo necessidade de se comprovar os requisitos estabelecidos no ECA, há julgado em que se indeferiu pedido de casal que encontrou criança e pretendeu sua adoção, sem antes estar habilitado (Apelação Cível n. 41.799-0, Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Des. Cunha Bueno). Outra questão de interesse é a que diz respeito à obrigatoriedade de se seguir a ordem cronológica de inscrição para se proceder a entrega de criança ou adolescente. Já foi dito, o que se pretende, sob a ótica do ECA, é conseguir-se uma família para a criança/adolescente e não o inverso (CURY, 2002, p. 166-167).

Kusano (2006, p. 57), no que tange ao cadastro de adotantes pontua sobre sua importância:

O cadastro de adotantes e de menores disponibilizados, preenchidos os demais requisitos legais, permite conhecer o número de adoções já deferidas, os locais de ocorrência, sua incidência repetida, bem como o nome dos procuradores e demais pessoas que participaram dos processos de adoção, afigurando-se sua principal finalidade no procedimento adotivo, não podendo confundir cadastro com avaliação psicossocial, tampouco sendo pré-requisito para a averiguação multidisciplinar de idoneidade e adequação para adoção.

A adoção não é só uma oportunidade de dar à criança e ao adolescente em situação de risco o direito à convivência familiar, mas, é o resgate de sua dignidade e a salvação de toda a sociedade, para que seja alcançada uma dimensão nacional e mundial (LOPES, 2008, p. 75).

Neste aspecto, vale mencionar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio esse bastante presente nos casos que compõem a vida dos interessados, o que não seria diferente já que o assunto debatido é a adoção.

O artigo 100, IV do ECA, reza que:

Interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990).

O artigo em tela demonstra a importância da aplicabilidade do princípio³ do melhor interesse da criança em qualquer relação que tenha os menores como parte, e orienta o legislador a propor sempre a melhor saída para tal situação.

³ Neste sentido, Robert Alexy (2011) retrata que os princípios buscam a maior realização de algo em sua melhor medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes e dá ao caso concreto uma direção.

Nota-se, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, criado em 1990, é o principal aliado do Estado na tentativa de amparar crianças e adolescentes. Três são os princípios que orientam o Estatuto, são eles: Melhor interesse da Criança e do Adolescente, Municipalidade, e, Prioridade absoluta, logo, em qualquer situação dos infantes continuam como prioridade.

Com a Constituição Federal de 1988, estes direitos passaram a ser reconhecidos e os infantes tornaram-se sujeitos de direitos, sendo que o artigo 227 dispõe sobre a proibição de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação e estabelece a equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos dos filhos biológicos.

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à idade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Cabe, principalmente, ao Poder Público adequar o orçamento às necessidades básicas das crianças e adolescentes a fim de garantir a efetivação destes direitos.

Ao tratar da prioridade absoluta, impôs ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às suas especificidades, visando a garantir seu desenvolvimento integral. Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte. Assim, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, pois ambos são necessários, obrigatoriamente terá de optar pela primeira[...]. À primeira vista, pode parecer injusto, mas aqui se tratou de ponderar interesses (MACIEL, 2019, p. 69).

O princípio da Prioridade Absoluta basicamente é exposto pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo artigo 4º do ECA, e impõem, como o próprio nome menciona, as crianças e aos adolescentes como prioridades na sociedade em qualquer área. A prioridade deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral e Poder Público (MACIEL, 2019, p. 70).

Por sua vez, o princípio da Municipalização participa do assunto relacionado a assistência social e tem como foco o atendimento assistencial das crianças e adolescentes, os estados e municípios, por sua vez, são os principais responsáveis

por perceber as necessidades das crianças que ali habitam. Nesta linha de raciocínio a Lei n. 8.069/90, estabelece em seu art. 88, que:

São diretrizes da política de atendimento:

- I - Municipalização do atendimento;
- II - Criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;
- III - Criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
- IV - Manutenção de fundos nacionais, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990).

Este princípio vem para impor melhorias aos atendimentos das crianças e adolescentes que deles necessitam, a fim de que obtenham suas garantias expressas em lei.

Por fim, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente vem como uma espécie de ferramenta de aplicação, sempre buscando o melhor para aqueles que estão em condição de especialidade em razão da idade.

Assim, na análise do caso concreto, acima de todas as circunstâncias fáticas e jurídicas, deve pairar o princípio do interesse superior, como garantidor do respeito aos direitos fundamentais titularizados por crianças e jovens. Ou seja, atenderá o referido princípio toda e qualquer decisão que primar pelo resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Interesse superior ou melhor interesse não é o que o julgador ou aplicador da lei entende que é melhor para a criança, mas sim o que objetivamente atende à sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, aos seus direitos fundamentais em maior grau possível [...] Princípio do interesse superior é, pois, o norte que orienta todos aqueles que se defrontam com as exigências naturais da infância e juventude. Materializá-lo é dever de todos (MACIEL, 2019, p. 78-79).

O Estado, na tentativa de ampará-los, criou ações para recuperar a dignidade das crianças e adolescentes, a adoção é uma dessas formas para assim poderem crescer com dignidade e respeito, principalmente, para viverem em harmonia na sociedade e terem direito à família.

3 DA ADOÇÃO: UMA BREVE ABORDAGEM

A adoção de acordo com Orlando Gomes (2001, p. 369), é “o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação”. Embora seja um processo bastante burocrático, a adoção resulta na possibilidade de uma criança ou adolescente encontrar uma família para chamar de sua e ter os mesmos direitos de um filho biológico, mesmo que esta família seja apenas de uma só pessoa, ou um casal, por exemplo, como exposto no art. 20 do ECA “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1990).

O poder familiar é o conjunto dos direitos e deveres que os pais exercem em relação aos seus filhos, e extingue-se com a adoção, fato este, que já era inserido pelo Código Civil de 1916, mas continuou presente no Código Civil atual, conforme alude o art. 1.635 do código, “Extingue-se o poder familiar: IV - pela adoção” (BRASIL, 2002).

A norma passou a ser irrevogável, ou seja, após a decisão judicial, extingue o poder familiar anterior para que a adoção possa ocorrer de forma correta e com fluidez. Assim, embora a anuência dos pais biológicos assemelhe-se a uma “renúncia”, ela dependerá de decisão judicial para ter o efeito jurídico de quebra do vínculo da filiação de origem (MACIEL, 2019, p. 261).

Na atualidade, pode-se notar que na maioria das famílias, as relações baseadas no afeto têm o mesmo peso que as relações consanguíneas. Ao longo dos anos, muitas mudanças ocorreram nas relações familiares, principalmente na relação materno/paterno-filial.

O artigo 227, § 6º da Constituição Federal diz que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Por exemplo, a CF eliminou qualquer diferença entre filhos biológicos ou adotados e determinou direitos iguais para ambos com o mesmo direito à filiação, o parágrafo supracitado parece lógico, mas decorreu de uma mudança importante, visto que, ao romper com o paradigma de que uma família só pode ser constituída mediante casamento, isso aumentou as possibilidades para a adoção (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a lei dispõe que a criança e o adolescente têm o direito fundamental de ser criado no seio de uma família, seja ela natural ou substituta.

Art.19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

No que tange à adoção, a professora Maria Helena Diniz (2008) alude que a adoção seria um ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha.

O legislador definiu a diferença mínima de idade entre o adotante e o adotado, qual seja: dezesseis anos. Para que quem adota, possa desempenhar com responsabilidade o poder familiar, que inclui o dever de educar quem ainda se encontra em fase de desenvolvimento, inaceitável seria que o adotado tivesse igual idade ou fosse mais velho que o adotante (BRASIL, 2002).

A legislação admite a adoção consentida, isto é, quando se tem relação de parentesco, há a possibilidade de os pais biológicos, ou apenas um deles, decidirem de livre vontade entregar o filho (a) à adoção.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.
§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar (BRASIL, 1990).

Se há interesse parental em assumir a criança ou adolescente em adoção, a legislação pátria faz apenas duas ressalvas, quais sejam: 1) os avós estão impedidos de adotar os netos; e, 2) os irmãos estão impedidos de adotar os irmãos. Fora estes dois vínculos de parentesco (avós e irmãos), não há outros impedimentos (BRASIL, 1990).

A adoção só é cabível caso seja entendido que irá resultar em reais benefícios para o adotado, tanto morais como materiais, e que seu futuro será melhor que seu presente não prejudicando seu desenvolvimento.

O antigo Código de Menores distinguia dois tipos de adoção: a adoção simples e a adoção plena, que eram consideradas sob essa dupla perspectiva, e representavam uma fase avançada na evolução do direito do menor (BRASIL, 1979).

A adoção simples, conhecida também como clássica, é basicamente o contrato entre seus sujeitos, ainda não havia a intervenção do Estado, pois prevalecia a autonomia da vontade das partes.

Jason Albergaria (1990, p. 45) explica a importância da adoção simples e da adoção plena junto com o contexto em que foram criadas estas modalidades:

A adoção simples e a adoção plena caracterizam-se como privilegiados instrumentos da política social do menor, como propunha o movimento internacional ao desafiar graves consequências das duas Guerras Mundiais, como a disseminação pelo mundo de órfãos e menores abandonados, o que ainda se agrava com a urbanização sem plano, a industrialização acelerada, o incoercível crescimento demográfico, a imigração interna sem controle e os efeitos negativos do progresso da tecnologia. Estas mudanças sociais profundas, que escapam ao domínio do homem, afetam a estabilidade do Estado e ameaçam a sobrevivência da sociedade.

Sobre o estágio de convivência Jason Albergaria (1995, p. 284), esclarece que:

O estágio de convivência era um período destinado à verificação da adaptação do adotando na futura família, e era avaliado mediante estudos sociais ou exames médico-psicológicos, que abrangiam a personalidade e a vida dos adotantes, bem como as vantagens da adoção para o menor.

Para este período, não havia um prazo determinado e poderia ser dispensado em casos de adoção de crianças menores de um ano que já se encontrassem no lar do adotante ou não tivesse nenhum problema de saúde mental ou física.

Art. 109 Código de Menores
§ 2º Decretada a adoção plena, será expedido o mandado para o registro da sentença e o cancelamento do registro original do adotado, nele consignando-se todos os dados necessários conforme o disposto nos artigos 35 e 36 desta lei (BRASIL, 1979).

Nesta toada, de acordo com o ECA, existem dois tipos de adoção, a unilateral e a bilateral, a primeira, prevista no art. 41, §1º do Estatuto citado, refere-se à adoção quando um, ou ambos os nubentes, possuem filhos de uniões anteriores e o novo parceiro vem a adotar o filho do outro, contudo, não resulta em adoção por pessoas solteiras.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinas adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubina do adotante e os respectivos parentes (BRASIL, 1990).

Após um tempo indeterminado de uma boa relação com o filho (a) do companheiro (a), começa a formar-se um vínculo forte de afeto, algo que nos tempos atuais está bastante presente nas famílias.

A multiparentalidade na adoção poderá ser muito útil nas adoções unilaterais. Nos dias atuais, é muito comum ter famílias reconstituídas, havendo convivência por longo tempo entre a criança/adolescente e o novo companheiro de um de seus pais, criando verdadeira relação paterno-filial sem que seja rompido o vínculo com o pai/ mãe biológico (MACIEL, 2019, p. 412).

O outro tipo de adoção é a adoção bilateral, que está regulamentada pelo artigo nº 42, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, “Recentemente o Superior Tribunal de Justiça concedeu a adoção de uma pessoa maior de idade a dois irmãos, sob a fundamentação de que o adotando sempre foi criado como filho pelos dois, em núcleo familiar estável”. Destarte, a jurisprudência “menciona que os dois irmãos viviam sob o mesmo teto até a data da morte de um deles, formando um núcleo familiar estável e afetivo” (MACIEL, 2019, p. 410).

Ainda, apresenta-se a exceção expressa no art. 42 §4º do ECA, que traz aos divorciados, aos separados judicialmente e aos ex-companheiros, a possibilidade de adoção.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância

do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (BRASIL, 1990).

Fora os tipos mencionados acima, outros tipos de adoção são utilizados, como a chamada adoção póstuma, que ocorre caso o adotante vier a falecer durante o procedimento da adoção, ou seja, antes de proferida a sentença. Caso a manifestação de vontade, no sentido de se constituir o ato jurídico da adoção, tenha ficado clara e sem nenhuma obscuridade ou dúvida quanto a sua intenção, a adoção poderá ser deferida ao adotante, nos conformes do art. 42, § 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença” (BRASIL, 1990).

A modalidade de adoção internacional é regulamentada pelos artigos 52 e 52-D do Estatuto da Criança e do Adolescente, juntamente com a Convenção de Haia, aprovada em 29 de maio de 1993.

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:
§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados (BRASIL, 1990).

Essa modalidade de adoção é considerada um meio de cuidar legalmente da criança e do adolescente, pois são cuidados pelo país de origem, não sendo permitido qualquer benefício financeiro aos envolvidos na adoção.

As adoções consideradas mais delicadas para o Poder Judiciário, seriam ambas reprováveis aos olhos da maioria dos julgadores, a conhecida adoção à brasileira ou informal, bastante praticada durante anos, nem sempre teve um final feliz, muitos dos adotantes não estavam preparados, tanto emocionalmente quanto financeiramente, para terem mais um integrante em suas famílias.

Os motivos que levam alguém a registrar filho alheio como próprio, por esse método, são os mais variados, mais fácil é intuir que, dentre eles, estão a esquiva a um processo judicial de adoção demorado e dispendioso, mormente quando se tem que contratar um advogado; o medo de não lhe ser concedida a adoção por meios regulares e, pior ainda, de lhe ser tomada a criança, sob o pretexto de se atender a outros pretendentes há mais tempo

'na fila' ou melhor qualificados; ou ainda, pela intenção de se ocultar à criança a sua verdadeira origem (LOPES, 2008, p.114).

Tal tipo de adoção, basicamente é um reconhecimento voluntário de filho alheio, é o registro de filho alheio como seu próprio, o que é reconhecido como crime, com base no artigo 242 do Código Penal, que diz "dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos" (BRASIL, 1940).

Há uma prática disseminada no Brasil – daí o nome eleito pela jurisprudência de o companheiro da mulher perfilhar o filho dela, simplesmente registrando a criança como se fosse seu descendente. Ainda que este agir constitua crime contra o estado de filiação (CP, 242), não tem havido condenações, pela motivação afetiva que envolve essa forma de agir (DIAS, 2007, p. 436).

O juiz poderá deixar de aplicar a pena ou conceder o perdão judicial, se for este o caso, mas também por outros motivos relevantes, conforme dispõem a jurisprudência mencionada abaixo:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A FAMÍLIA - REGISTRO DE FILHO ALHEIO COMO PRÓPRIO (CP, ART. 242, CAPUT)- RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA" - PLEITO DE CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MOTIVAÇÃO NOBRE EVIDENCIADA - GENITORA QUE NÃO DESEJA FICAR COM A FILHA RECÉM NASCIDA - APLICABILIDADE DO ART. 242, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL - CONCESSÃO DO PERDÃO JUDICIAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (SANTA CATARINA, 2014).

A adoção à brasileira, muitas vezes é confundida com a adoção *Intuitu Personae*, contudo, o ponto de diferença entre esses dois modelos está no ânimo pessoal, consistente na entrega da criança pelos próprios pais biológicos a determinado indivíduo, que é, na maioria dos casos, alguém conhecido e de confiança da família consanguínea, mantendo-se contato permanente com a família de origem.

4 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE: UMA FORMA LEGÍTIMA DE ADOÇÃO

A proposta principal do presente artigo é a defesa da adoção *intuitu personae*, também chamada de adoção dirigida, é aquela, na qual, a mãe ou o pai, entrega o

seu próprio filho a determinada pessoa ou a alguma pessoa que tenha vontade de adotar uma criança específica.

Mesmo que a mãe entregue o filho a quem lhe aprovar, o Ministério Público ingressa com pedido de busca e apreensão. O juiz não avalia sequer quem a mãe entregou o filho, para verificar se a situação em que se encontra a criança atende ao seu melhor interesse. Não, imediatamente arranca a criança dos braços que sempre a acalentou e determina sua institucionalização. Lá permanece até findar o processo de instituição do poder familiar, o que frequentemente chega a demorar anos. Só depois a criança é entregue em adoção ao primeiro inscrito da lista que esteja disposto a adotá-la. Como, de modo geral, todos desejam adotar crianças de pouca idade, retirada de quem a quis, acaba sem ninguém que a queira (DIAS, 2013, p. 510-511).

Vê-se, que o sentimento que envolve a adoção *intuitu personae* é a preocupação com a criança e com o adolescente, pois são inseridos em uma família que proporcione carinho e amor aos filhos biológicos mantendo-se os vínculos, contudo, há o entrave do procedimento, que obriga o adotante a estar habilitado previamente, entre outras peculiaridades.

A indicação do adotante e sua dispensa do prévio cadastro são as únicas diferenças existentes, porquanto os demais requisitos constantes do ECA devem ser observados: os requisitos pessoais do adotante, como dispostos no artigo 42, a constituição através de regular processo de adoção que culmine na sentença judicial, a necessidade de estudo social para avaliação da idoneidade do adotante e, por fim, os efeitos jurídicos (KUSANO, 2006, p. 63).

A mãe, na maioria das vezes, é quem escolhe esta opção, ela tem total direito em poder escolher qual lar irá receber seu filho para que o processo seja menos doloroso, para ficar ciente de quem irá se responsabilizar a partir do momento da doação e sentir confiança em quem vai desempenhar melhor o seu papel maternal, bem como suprir as necessidades do recém-nascido, tanto materialmente quanto afetivamente.

Começam a surgir os problemas que devem ser analisados. O primeiro deles diz respeito aos pais biológicos escolherem quem serão os pais afetivos de seu filho. Não vemos nenhum problema nesta possibilidade, eis que são os detentores do poder familiar e possuem todo o direito de zelarem pelo bem-estar de seu rebento. Temos de deixar de encarar os pais que optam por entregar seu filho em adoção como pessoas que cometem alguma espécie de crime. A ação destes pais merece compreensão, pois quando verificam que não terão condições de cuidar da criança e optam pela entrega, estão

agindo com todo amor e carinho por seu filho, buscando aquilo que entendem melhor para ele. Assim, se escolhem pessoas para assumir a paternidade de seu filho, deve-se respeitar esta escolha (MACIEL, 2019, p. 415).

Conforme, Kusano (2011, p.137) “a adoção *intuitu personae* é aquela em que a mãe (também o pai, se for conhecido), estando no exercício do poder familiar, manifesta a vontade de disponibilizar o filho à adoção”, a autora menciona ainda que a mãe também “indica pessoa determinada para ser o adotante, antes que o indicado tenha convivido com o adotando”.

ADOÇÃO DIRIGIDA OU INTUITU PERSONAE. GUARDA PROVISÓRIA DE MENOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. EXIGÊNCIA DE PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO. TECNICISMO DA LEI. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. Agravo de Instrumento. Adoção dirigida ou *intuitu personae* que permite à mãe entregar a criança a terceiros, que passam a exercer a guarda de fato. Juízo a quo que indefere pedido de guarda provisória determinando a busca e apreensão da criança e a colocação em abrigo ao argumento de que o art. 50 do ECA privilegia o processo de habilitação para adoção. Tecnicismo da lei que não deve ser empecilho para manter-se a criança com o guardião provisório em lugar de manter a mesma em abrigos públicos este que despersonalizam as relações humanas e institucionalizam o emocional. Teoria do apego que oriunda da psicologia não pode ser ignorada pelo Judiciário. Comprovação nos autos de que os agravantes vêm cuidando da criança com afeto, respeito e extremada atenção material e moral durante meses. Dever da sociedade e do poder público de proteger e amparar o menor, assegurando-lhe o direito à convivência familiar e à dignidade. Inteligência dos arts. 1º III e 227 da CF/88. Recurso a que se dá provimento para conceder a guarda provisória do menor aos agravantes, até a prolação da sentença. TJRJ AI n.º 2007.002.26351 2ª C. Cível Re. Des. Cristina Tereza Gaulia julg.: 21.11.2007. (RIO DE JANEIRO, 2007)

De acordo com a autora, a adoção *intuitu personae* diferentemente da adoção “à brasileira” não é conduta criminosa:

Prática bastante comum, embora ilícita, é a entrega da criança pela própria mãe biológica diretamente a uma determinada pessoa ou família, direcionando a escolha do ‘adotante’ do filho para fins de adoção à brasileira, à semelhança da adoção *intuitu personae*; com a diferença de, nesta ocorrer adoção legal, enquanto que, naquela, ocorre um crime (KUSANO, 2011, p. 81).

Esta prática é considerada ilegal por não atender às obrigações impostas na lei n. 8.069/90, e assim não sofre a habilitação prévia prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. Mesmo por ainda ser bastante discriminada pelo ordenamento jurídico, este tipo de adoção já é praticado há muito tempo na sociedade brasileira,

principalmente, antes da lei n. 12.010/09, que regulamentou a adoção em território brasileiro.

No Brasil existe o chamado Cadastro Nacional de Adoção, que consiste no procedimento em que são listadas as crianças que estão sem lar para serem adotadas, tal cadastro não deve ser um fator decisivo para mostrar a qualidade de uma família no tocante às condições para adotar uma criança, pois outros fatores necessitam ser levados em consideração, deve-se deixar de lado a prioridade, para que seja atendida uma ordem cronológica, com fila de espera e a imperiosa prerrogativa de uma adoção, bem como visar um relacionamento marcado pela afetividade.

A adoção *intuitu personae* é bastante utilizada se os adotantes são parentes dos pais biológicos da criança ou adolescente. As únicas e exclusivas hipóteses de adoção em que é dispensado o procedimento de habilitação, não consta a possibilidade do pai, ou mãe biológica, escolherem a quem será entregue seu filho sem obedecer a ordem cronológica do processo de adoção imposto, este seria o principal ponto de modificação trazida.

Deve-se levar em consideração o exposto no art. 50 §13 do ECA, que elenca as possibilidades de adoção que poderão ser deferidas pela justiça mesmo sem o cadastro, Maciel, expõe que:

O art. 50, § 13, do ECA (inserido pela Lei n. 12.010/2009) dispõe que somente será deferida a adoção: para pessoa que não esteja previamente cadastrada se estivermos diante de hipótese de adoção unilateral; se a adoção for postulada por parente com o qual o adotando tenha vínculos de afinidade e afeto; quando o pedido é formulado por quem detenha a guarda jurídica ou a tutela de criança maior de 3 anos de idade, desde que demonstrado o vínculo de afinidade e afeto. É uma péssima regra, que não deveria constar de nosso ordenamento jurídico. Trata-se, como já tivemos oportunidade de mencionar, de necessidade de controle excessivo da vida privada e ideia de que todas as pessoas agem de má-fé. Esta regra restringe a liberdade individual, viola o poder familiar, pois tenta impedir que os pais biológicos, ainda detentores do poder familiar, escolham quem lhes pareça deter melhores condições para lhes substituir no exercício da paternidade. À primeira vista podemos ver um quê de inconstitucionalidade neste dispositivo. Considerando o posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a possibilidade de permissão da adoção *intuitu personae*, temos esperança de que esta péssima regra constante do § 13 do art. 50 do ECA seja mitigada, continuando a ser a modalidade de adoção em estudo permitida sempre que ficar demonstrado que os adotantes já mantêm vínculo de afeto para com a criança (MACIEL, 2019, p.421).

Outro aspecto importante é a aceitação deste tipo de adoção, não apenas pelo vínculo de afeto já formado entre as partes, mas também, para que as pessoas que estão cuidando do menor não fiquem com receio de irem às varas da infância para regularizar a situação com a criança.

É importante a aceitação da adoção *intuitu personae*, pois sua negação fará com que as pessoas tenham medo de comparecer às varas da infância para regularizar sua situação com a criança, o que acarretará duas coisas: que permaneçam com a criança de modo totalmente irregular ou que ocorra a adoção “à brasileira” (MACIEL, 2019, p.420).

Sobre o tema, retrata a jurisprudência infra:

HABEAS CORPUS.DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO 'INTUITU PERSONAE'. BURLA AO CADASTRO AO CADASTRO DE ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM ABRIGO. PRIMAZIA AO RECONHECIMENTO FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1.Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança entregue à adoção 'intuitu personae'. 2. Inadmissibilidade da impetração de habeas corpus diretamente neste Superior Tribunal de Justiça em face de decisão de relator que, no tribunal de origem, indeferiu a liminar. (Súmula 691/STF). Ressalva da possibilidade de concessão da ordem de ofício, conforme jurisprudência desta Corte Superior. 3. Caso concreto em que a criança foi retirada do ambiente familiar e institucionalizada em abrigo com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção. 4.Inexistência, nos autos, indício de fatos que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontrava. 5. Nos termos do art. 34 §1º do ECA: “A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei”. 6. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional. Precedentes desta Corte Superior. 7. Existência flagrante ilegalidade no ato coator, a justificar a concessão da ordem de ofício. 8. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. STJ - HC: 487812 CE - 2019 /0000307-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SENSEVERINO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação DJe 01/03/2019. (BRASIL, 2019)

Maria Berenice Dias (2015, p. 498) salienta ainda sua justificativa favorável quanto à possibilidade da adoção *intuitu personae*, que:

E nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar o seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos, que têm certa maneira de ver a vida ou uma retidão de caráter, que a mãe considera serem os pais ideais para seu filho.

Se os casos de adoção *intuitu personae* fossem analisados com maior cautela e menos rigor, inúmeras crianças e adolescentes poderiam ter a chance de ser criados com as devidas necessidades e ter uma melhor qualidade de vida.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. PRETENDENTE NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE ADOTANTES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA CRIANÇA COM A PRETENZA ADOTANTE NÃO CADASTRADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ” (STJ, REsp n. 1.628.245/SP (2011/0285556-3), 4a T., rel. Min. Raul Araújo, j. 13-6-2016 – unânime). “HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E ADOÇÃO. MENOR IMPÚBERE (10 MESES DE VIDA). CASAL HOMOAFETIVO. ENTREGA PELA MÃE. ADOÇÃO. PROCEDIMENTO FORMAL INICIADO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA TERATOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, ora paciente, que foi recolhida em abrigo após longo convívio com a família que o recebeu como filho, impõe afastar de plano o óbice formal da Súmula n. 691/STF. 2. O menor, então com 17 (dezessete) dias de vida, foi deixado espontaneamente pela genitora na porta dos interessados, fato descoberto após a conclusão de investigação particular. 3. A criança vem recebendo afeto e todos os cuidados necessários para seu bem-estar psíquico e físico desde então, havendo interesse concreto na sua adoção formal, procedimento já iniciado, situação diversa daquela denominada adoção ‘à brasileira’. 4. A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor. 5. Ordem concedida.” (STJ HC 404545/CE (HABEAS CORPUS 2017/0146674-8), 3a T., rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 22-8-2017, DJe 29-8-2017). “CADASTRO DE ADOÇÃO. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. PREVALÊNCIA. CRIANÇA ENTREGUE DE FORMA DIRETA. MANUTENÇÃO DA GUARDA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ACOLHIMENTO DA CRIANÇA C/C MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. CRIANÇA SOB A GUARDA DO CASAL ADOTANTE DESDE O NASCIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR”. TJRJ, 8ª câm. civ., Agravo de Instrumento 0071376-22.2015.8.19.0000, rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, j. 29-3-16. (RIO DE JANEIRO, 2016)

O que impede a legalidade deste tipo de adoção é uma pequena parcela, que para conseguir a tutela do menor age com má-fé, ou até mesmo, para casos de tráfico de crianças e adolescentes, isto causa um certo receio para o legislador. Em um exemplo simples, os adotantes oferecem certa quantidade em dinheiro que resulta na venda da criança.

Por certo que a troca de uma criança por dinheiro ou algum outro benefício é fato que causa grande repulsa, e somos contrários a ela. Mas é certo que

nem sempre isso ocorrerá. Não se deve ter a ideia de má-fé abrangendo todos os atos que são praticados envolvendo a entrega de uma criança, sendo este um preconceito dos profissionais do direito. Existindo alguma suspeita que tal situação possa ter ocorrido, deverá ser investigada no transcorrer do processo de adoção, sendo tomadas as medidas legais cabíveis, caso seja ele comprovado (MACIEL, 2019, p.415).

O que não pode, é se limitar nestas hipóteses, pois estes casos são isolados e ocorrem iguais quaisquer outras ações do meio jurídico. A relação de confiança com os adotantes poderá prevalecer no decorrer de uma “investigação” para resultar em uma solução para cada caso.

Ou seja, a adoção *intuitu personae* tem reais vantagens à criança e adolescentes, porque mantém os vínculos parentais e com a comunidade de origem, concedendo segurança e afetividade por pessoas estranhas, estas, escolhidas pelos pais biológicos, que por um ato de amor entenderam não ter condições de garantir o bem-estar dos filhos e com este ato proporcionam um futuro melhor para aqueles que amam.

5 CONCLUSÃO

Conclui-se que a adoção é um tema muito delicado e, ao mesmo tempo, frequente no Poder Judiciário, ao se aprofundar neste assunto, entende-se o porquê de o Poder Judiciário ter cautela em qualquer decisão referente ao assunto, pois o trato versa sobre o futuro de uma criança ou de um adolescente.

A prática de entrega dos filhos para pessoas conhecidas é antiga e demonstrou, no decorrer do tempo, que tem relevância e precisa ser reconhecida como uma forma legítima de adoção, até mesmo, para resguardar os interesses das crianças e adolescentes, que podem ficar em um limbo jurídico por não ter guarda de direitos pela falta de regularização da relação com o casal adotante.

Dessa forma, com a pesquisa, foi possível verificar que a adoção *intuitu personae* traz sim vantagens reais para os infantes, inclusive para quem pretende adotá-los, o que traz uma verdadeira relação de afeto, cumplicidade e cuidados, pois como o interesse já existe entre as partes, não existe motivo para que não seja incluído no ordenamento jurídico a pacificação deste meio de adoção, visto que já existem jurisprudências que aprovam casos de adoção *intuitu personae*.

Ou seja, na adoção *intuitu personae*, a justiça deve dar o máximo de apoio e buscar entender cada caso em particular, não apenas reprovar o ato como já ocorre, um estudo mais aprofundado do caso pode trazer bons resultados para famílias que buscam por essa adoção, ou, até mesmo, para quem busca regularizá-la.

A reprovação severa traz medo a quem pretende regularizar a paternidade, o que faz com que estas famílias permaneçam com a criança de forma ilegal, ou até mesmo, que aumentem os casos de adoção à brasileira, por exemplo. Portanto, deve-se lembrar que o afeto e a vontade de cuidar de alguém como filho, não está apenas inserido em quem está devidamente cadastrado no CNA, mas sim, no afeto que já tem com o infante. Desta feita, sabe-se que o estudo precisa de uma busca mais aprofundada sobre o tema para que seja regularizado de fato no Brasil.

Com a sua regulamentação prevista em lei, irá tornar-se melhor organizada e com maior transparência, visando sempre a vida digna e a segurança do adotado.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Adoção simples e adoção plena**. Rio de Janeiro: Aide, 1990.

ALBERGARIA, Jason. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 Out 2020.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 out. 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº CE 2019/0000307-5**. Terceira turma. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator. Brasília, DF, 26 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 out. 2020.

CURY, Munir, AMARAL E SILVA, Antônio Fernando do e MENDEZ, Emílio García. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção de menores: intuitu personae**. Curitiba: Juruá, 2011.

KUSANO, Suely Mitie. **Adoção intuitu personae**. 2006. 341 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7006/1/Tese%20Suely%20Mitie%20Kusano.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2020.

LOPES, Cecília Regina Alves, **Adoção: aspectos históricos, sociais e jurídicos da inclusão de crianças e adolescentes em famílias substitutas**. Lorena: Centro Universitário Salesiano de São Paulo, 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp111460.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2020.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0029985-68.2007.8.19.0000. Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia. Rio de Janeiro, RJ, 27 de novembro de 2007. **Agravo de Instrumento**. Segunda Câmara Cível. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2007.002.26351>. Acesso em: 20 out. 2020.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 0071376-22.2015.8.19.0000. Relator: Des. Mônica Costa Di Pietro. Rio de Janeiro, RJ, 29 mar. 2016. **Agravo de Instrumento**: oitava câmara cível. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=0&Version=1.1.12.0>. Acesso em: 20 out. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal nº 20130740582, Segunda Câmara Criminal. Relatora: Salete Silva Sommariva. Florianópolis, SC, 23 jun. 2014. **Apelação Criminal**. Florianópolis, SC. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25172774/apelacao-criminal-apr-20130740582-sc-2013074058-2-acordao-tjsc/inteiro-teor-25172775>. Acesso em: 20 out. 2020

Artigo recebido em: 07/04/2021

Artigo aceito em: 09/06/2021

Artigo publicado em: 23/02/2022